



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

AO PL Nº 014/2023

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Balneário Pinhal, dando outras providências.

O final do século XX foi marcado por profundas transformações nas esferas da economia, das instituições sociais, culturais e políticas, mudanças essas decorrentes de um crescente processo de mundialização da economia e da reestruturação administrativa.

É necessário propor mudanças estruturais para atender as necessidades do coletivo, que passa pelo investimento na educação, começando pelo plano de carreira do magistério, atendendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O referido ainda atende o eixo da valorização dos profissionais do magistério, prevendo vantagens e regularizando as promoções das classes que estavam desatualizadas, incentivando o aperfeiçoamento dos profissionais ao longo da carreira.

Salientamos que foram ouvidos e atendidos na sua grande maioria as solicitações dos profissionais do magistério e pautas importantes destacadas nos debates realizados ao longo do processo de construção deste Projeto de Lei, como 1/3 de hora atividade para o Cargo de Especialistas, contagem de tempo de serviço para avanço de classe para profissionais em licença gestante e/ou afastados por licença saúde decorrentes de acidente de trabalho, bem como 50% de hora atividade home-office e as outras 50% das horas em



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

home-office podendo ser chamado pela instituição de ensino e/ou mantenedora para atender as demandas de ensino e formações continuadas.

Destacamos ainda que o referente projeto não altera as vantagens já adquiridas dos docentes que já fazem parte do quadro do magistério.

É de extrema importância o olhar especial do Legislativo na matéria ora apresentada, a qual se aproxima da realidade nacional.

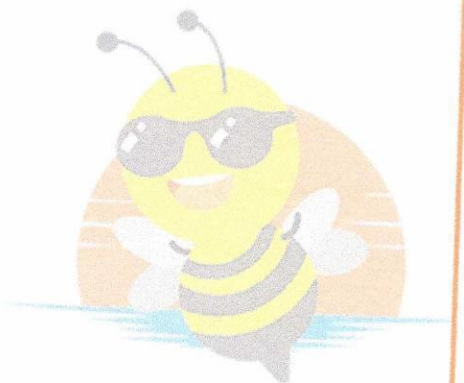
Diante dos argumentos apresentados, rogamos aos nobres Vereadores, que em “regime de urgência” aprovem a matéria proposta, tendo em vista que estes profissionais necessitam desta lei em vigor para receberem seus vencimentos de acordo com as vantagens já adquiridas em sua carreira.

Com isto submetemos o presente projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Balneário Pinhal, 30 de março de 2023.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência a Senhora
Reni da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



**Sinta a doçura
de viver aqui**

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br

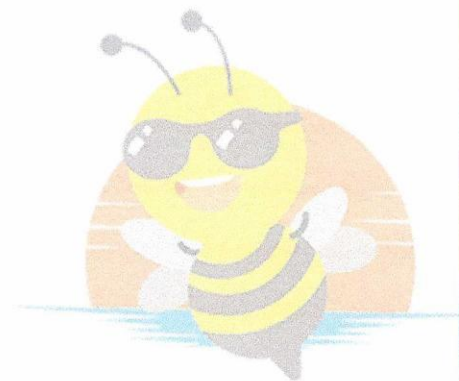


Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS

E FUNÇÕES



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

Recebi em 30/03/23
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal

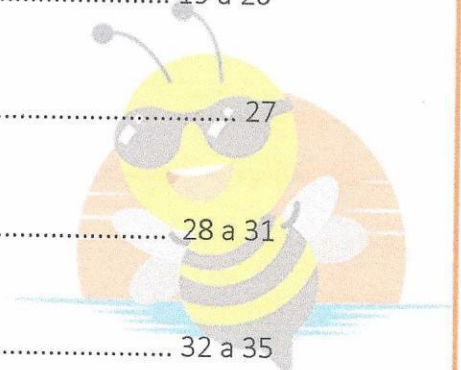
(51) 3682 0188
www.balneariopinhal.rs.gov.br

CS



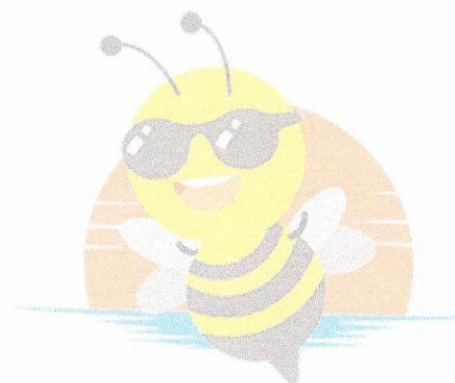
ÍNDICE SISTEMÁTICO

| <u>Matéria</u> | <u>Artigos</u> |
|--|----------------|
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 1º e 2º |
| CAPÍTULO II | |
| DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS | 3º |
| CAPÍTULO III | |
| DO ENSINO..... | 4º |
| CAPÍTULO IV | |
| DA ESTRUTURA DA CARREIRA | |
| Seção I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 5º e 6º |
| Seção II | |
| DAS CLASSES | 7º e 8º |
| Seção III | |
| DA PROMOÇÃO | 9º a 16 |
| Seção IV | |
| DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO | 17 e 18 |
| Seção V | |
| DOS NÍVEIS | 19 a 26 |
| CAPÍTULO V | |
| DO APERFEIÇOAMENTO | 27 |
| CAPÍTULO VI | |
| DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO..... | 28 a 31 |
| CAPÍTULO VII | |
| DO REGIME DE TRABALHO | 32 a 35 |





| | |
|--|---------|
| CAPÍTULO VIII | |
| DAS FÉRIAS | 36 |
| CAPÍTULO IX | |
| DO QUADRO DO MAGISTÉRIO | 37 a 40 |
| CAPÍTULO X | |
| DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS | 41 |
| CAPÍTULO XI | |
| DAS GRATIFICAÇÕES..... | 42 |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 42 |
| Seção II | |
| DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS | 43 |
| CAPÍTULO XII | |
| DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA | 44 a 47 |
| CAPÍTULO XIII | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 48 a 55 |





PROJETO DE LEI Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Balneário Pinhal, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Balneário Pinhal cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:



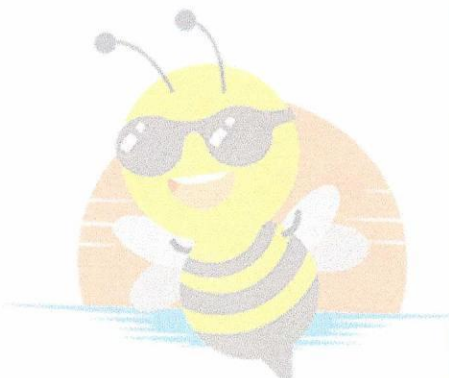


- I - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III
DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I





Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e quatro (04) cargos de professor em extinção, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e dois níveis especiais em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

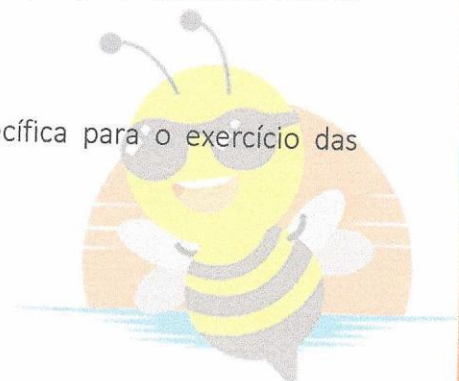
Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores, e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;





IV - Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI – Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação de nível superior e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático- pedagógico da Rede Municipal de Ensino e do apoio direto à docência.

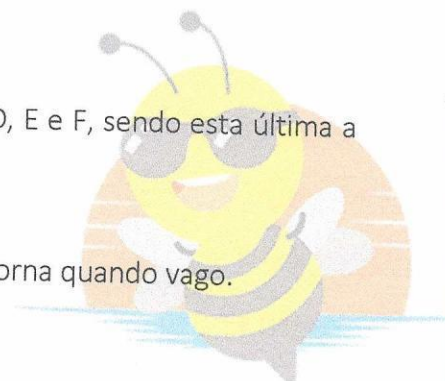
Seção II

Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, **detentores de cargos efetivos.**

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.





Seção III

Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;





b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

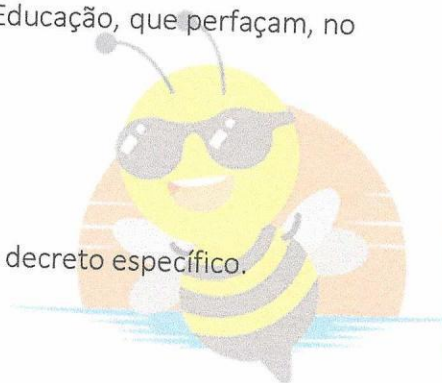
VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de decreto específico.





§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

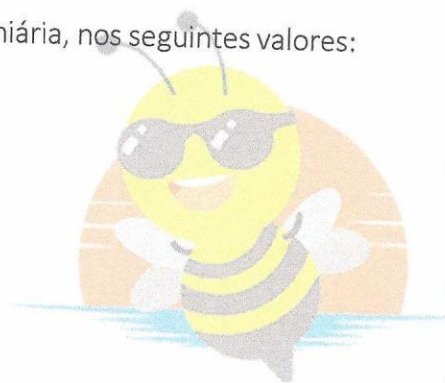
§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

§1º para os cargos cuja carga horária semanal seja 20h:

I – na classe B: R\$ 100,00 (cem reais);

II – na classe C: R\$ 200,00(duzentos reais);





III – na classe D: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV – na classe E: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V – na classe F: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º para os cargos cuja carga horária semanal seja 25h:

I – na classe B: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais);

II – na classe C: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – na classe D: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

IV – na classe E: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V – na classe F: R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

§3º para os cargos cuja carga horária semanal seja 40h:

I – na classe B: R\$ 200,00 (duzentos reais);

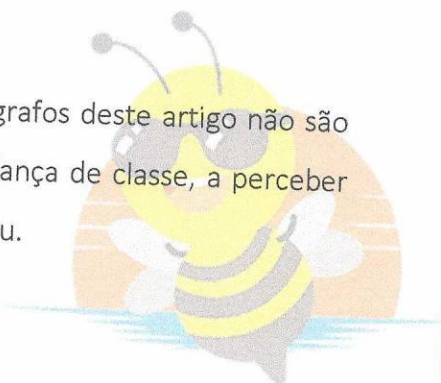
II – na classe C: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – na classe D: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – na classe E: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

V – na classe F: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a V dos parágrafos deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.





Art. 14. Acarreta a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I – somar 02 penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 3 faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a 05 minutos.

§1º. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

§2º. O disposto nos incisos I e II serão precedidos de processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

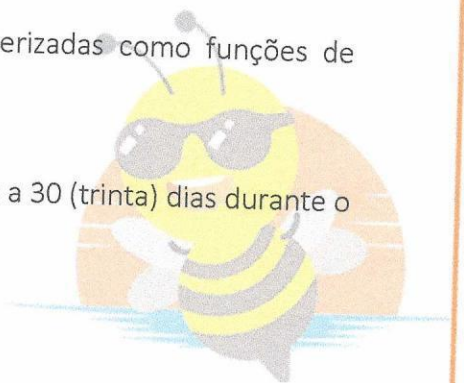
I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação, independentemente da doença;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.





Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e três profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.





Seção V
Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área da educação;

III - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I- para os cargos cuja carga horária semanal seja 20h:

a) nível 2 – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) nível 3 – R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais);





II - para os cargos cuja carga horária semanal seja 25h:

a) nível 2 – R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos);

b) nível 3 – R\$ 406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos);

II- para os cargos cuja carga horária semanal seja 40h:

a) no nível 2: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) no nível 3: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

§ 2º Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

Art. 22 Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

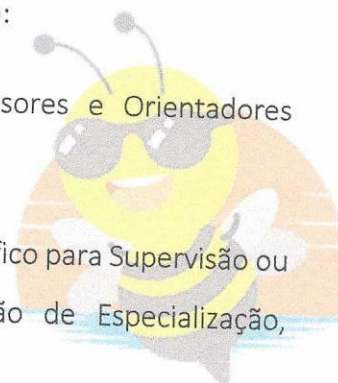
I - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial.

II - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Especial.

Parágrafo único. A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária no valor de R\$ 321,62 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos):

Art. 23. Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais – são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.





II - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§1º A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária no valor de R\$ 514,60 (quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos):

§ 2º As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§ 3º Os profissionais do suporte pedagógico descritos neste artigo somente farão jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas no inc. II do *caput* deste artigo.

Art. 24. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio.

Art. 25. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou complementação pedagógica nos termos do art. 63 da Lei federal nº. 9.394/96.

Art. 26. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.





Capítulo V
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

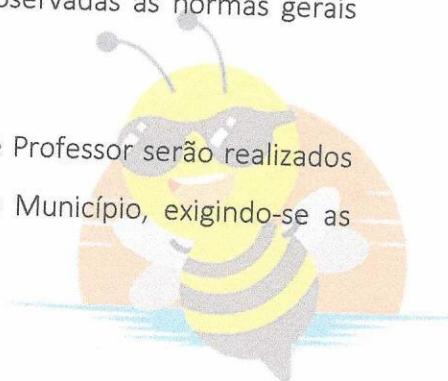
§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 28. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 29. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:





I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil, e docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

II - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

III - para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física e Língua Inglesa na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

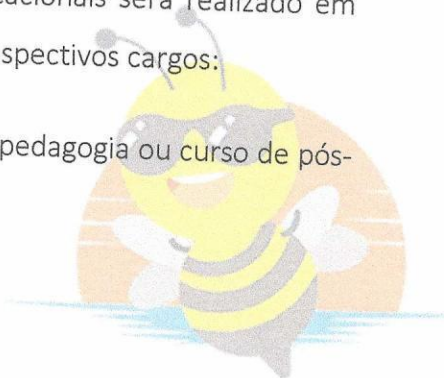
V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1º Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 30. O concurso público para supervisor e orientador educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;





II - para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 31. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

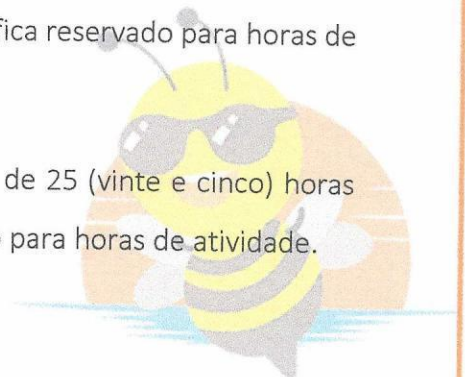
Art. 32. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§1º Para os professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§2º Para os professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§3º Para os professores de Artes, Educação Física, e Língua Inglesa a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§4º Para professores de Educação Especial a carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividade.





Art. 33. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único – o local e forma de cumprimento da hora atividade será regulamentada por decreto, sendo resguardada, conforme interesse da Administração, um período a ser cumprido de forma remota.

Art. 34. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

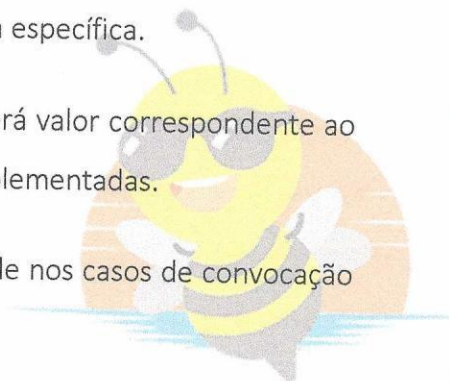
§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou e ser ofertada primeiramente ao professor efetivo e habilitado na área específica.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Não será reservado 1/3 de (um terço) para horas de atividade nos casos de convocação para trabalhar em regime suplementar.





Art. 35. A carga horária dos cargos de supervisor e orientador educacionais, bem como, das Funções Gratificadas e cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: o Supervisor e o orientador Educacional terão 1/3 (um terço) de horas para planejamento, elaboração de projetos e atividades pedagógicas na instituição de Ensino.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 36. O profissional do magistério gozará, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 37. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 38. São criados os seguintes cargos efetivos:

I – Professor - 25 horas semanais:



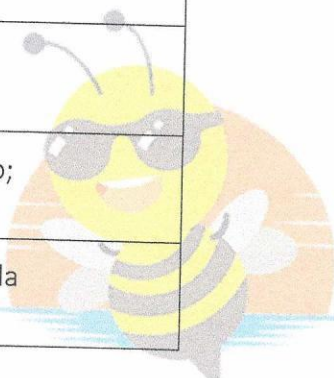


Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO |
|------------|---|
| 115 | Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; |
| 06 | Professor de Educação Especial; |

II – Professor - 20 horas semanais:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO |
|------------|---|
| 54 | Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental: |
| 14 | Professor de Língua Portuguesa; |
| 14 | Professor de Matemática; |
| 07 | Professor de Ciências; |
| 07 | Professor de História; |
| 07 | Professor de Geografia; |
| 03 | Professor de Ensino Religioso; |
| 02 | Professor de Língua Espanhola |





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

| | | |
|----|---|--------------------------------------|
| 25 | Professor de Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental: | |
| | 05 | Professor de Artes; |
| | 11 | Professor de Educação Física; |
| | 05 | Professor de Língua Inglesa; |
| | 04 | Professor de Informática na Educação |

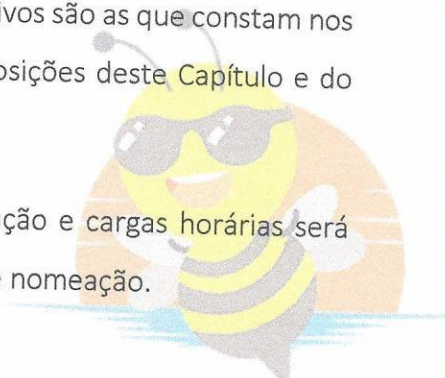
III - Cargos suporte pedagógico:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | CARGA HORÁRIA |
|------------|------------------------|-------------------|
| 06 | Supervisor Educacional | 40 horas semanais |
| 05 | Orientador Educacional | 40 horas semanais |

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 39. Fica criado o quadro em extinção:





I - cargos efetivos em extinção de professor:

| Formação | Carga Horária/ Semanal |
|---|------------------------|
| Professor de Turismo | 25h |
| Professor de Relações Humanas | 25h |
| Professor anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil | 40h |
| Professor de anos finais do ensino fundamental | 25h |

II – Níveis em extinção:

| Formação | Carga Horária/ Semanal |
|-------------------------------|------------------------|
| Licenciatura de Curta Duração | 20h/25h |
| Normal de Nível Médio | 25h |

Art. 40. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

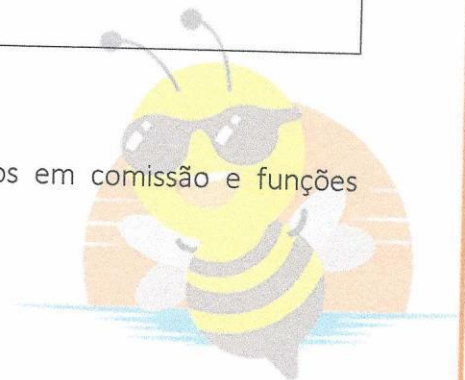
| Quant | Denominação/Carga Horária | Porte | Código CC/FG |
|-------|---------------------------|-------|--------------|
| | | | |



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

| | | | |
|----|---|---------------|-------------------|
| 09 | Diretor de Escola/ 40 h/semanais | Grande Porte | CCM (1.) /FGM (1) |
| | | Médio Porte | CCM (2) /GM (2) |
| | | Pequeno Porte | CCM (3) /FGM (3) |
| 06 | Vice Direção (escola de grande porte) | 20 h | CCM (7) /FGM (7) |
| 02 | | 40h | CCM (4) /FGM (4) |
| 04 | Vice Direção (escola de médio porte) | 20 h | CCM (8) /FGM (8) |
| 02 | | 40h | CCM (5) /FGM (5) |
| 02 | Vice Direção (escola de pequeno porte) | 20 h | CCM (9) /FGM (9) |
| 01 | | 40h semanais | CCM (6) /FGM (6) |
| 06 | Coordenador Pedagógico | 40 h/semanais | CCM (1) /FGM (1) |

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV a VI desta Lei.





§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

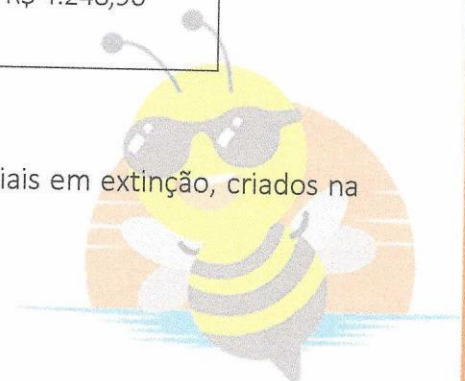
CAPÍTULO X
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 41. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

| Denominação | Vencimento Básico |
|--|-------------------|
| Professor 20 horas/semanais | R\$ 1.983,00 |
| Professor 25 horas/semanais | R\$ 2.478,78 |
| Professor Educação Especial 25horas/semanais | R\$ 2.655,00 |
| Supervisor Educacional 40 horas/semanais | R\$ 4.248,90 |
| Orientador Educacional 40 horas/semanais | R\$ 4.248,90 |

II - cargos efetivos de Professor, enquadrados nos cargos especiais em extinção, criados na forma das Disposições Finais Transitórias:





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

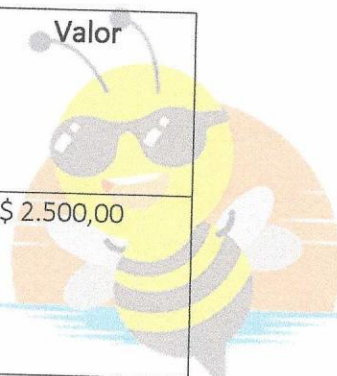
| Formação | Carga Horária/ Semanal | Vencimento Básico |
|--|------------------------|-------------------|
| Professor de Turismo | 25h | R\$ 2.478,00 |
| Professor de Relações Humanas | 25h | R\$ 2.478,00 |
| Professor anos iniciais do ensino fundamental | 40h | R\$ 3.966,00 |
| Professor de anos finais do ensino fundamental | 25h | R\$ 2.478,00 |

III – níveis em extinção:

| Formação | Carga Horária/ Semanal | Vencimento Básico |
|-------------------------------|------------------------|-------------------|
| Licenciatura de Curta Duração | 20h | R\$ 1.983,00 |
| Normal de Nível Médio | 25h | R\$ 1.983,00 |

IV - cargos em comissão e funções gratificadas:

| Denominação | CC/Código | Vencimento Básico | FG/ Código | Valor |
|--------------------------------|-----------|-------------------|------------|--------------|
| Diretor de Escola grande porte | CCM (1.) | R\$ 4.248,00 | FGM (1) | R\$ 2.500,00 |



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

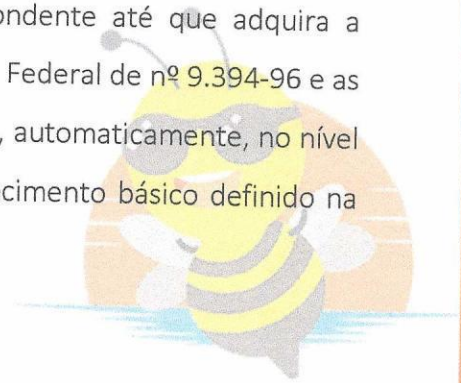
www.balneariopinhal.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

| | | | | |
|--------------------------------------|----------|--------------|---------|--------------|
| Diretor de Escola médio porte | CCM (2) | R\$ 4.248,00 | FGM (2) | R\$2.100,00 |
| Diretor de Escola pequeno porte | CCM (3) | R\$ 4.248,00 | FGM (3) | R\$1.900,00 |
| Vice-Diretor de Escola Grande porte | 20h | R\$ 2.478,00 | FGM (7) | R\$1.000,00 |
| | 40h | R\$ 4.248,00 | FGM (4) | R\$ 1.500,00 |
| Vice-Diretor de Escola médio porte | 20h | R\$ 2.478,00 | FGM (8) | R\$ 900,00 |
| | 40h | R\$ 4.248,00 | FGM (5) | R\$ 1.200,00 |
| Vice-Diretor de Escola pequeno porte | 20h | R\$ 2.478,00 | FGM (9) | R\$ 800,00 |
| | 40h | R\$ 4.248,00 | FGM (6) | R\$ 1.100,00 |
| Coordenador Pedagógico | CCM (1.) | R\$ 4.248,00 | FGM (1) | R\$ 2.500,00 |

Parágrafo único. O Professor integrante de um dos níveis especiais em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.





CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 43. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, fica criada a gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais, específica dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

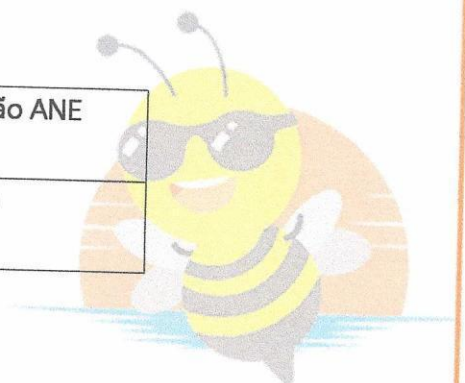
§1º A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo.

§2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II
Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 44. O professor com formação adequada, no exercício de atividades com alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação conforme segue:

| Denominação | Valor gratificação ANE |
|---|------------------------|
| Professor de Educação Especial – 25h semanais | R\$300,00 |





| | |
|---|-----------|
| Professor Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 25h semanais | R\$300,00 |
| Professor Anos iniciais do Ensino fundamental - 40h semanais (cargos efetivos em extinção de professor) | R\$375,00 |
| Professor Anos Finais do Ensino Fundamental - 20h semanais | R\$75,00 |
| Professor Anos Finais Ensino Fundamental - 25h semanais | R\$75,00 |
| Professor – 25h semanais - cargos efetivos em extinção de professor | R\$75,00 |

§ 1º Considera-se aluno especial o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devidamente avaliado por equipe multidisciplinar.

§ 2º O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que possua mais de uma turma com alunos especiais.

CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 45 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 46. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:





I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um ano);

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

Art. 47. A contratação de que tratam o art. 45 e o art. 46 observará as seguintes normas:

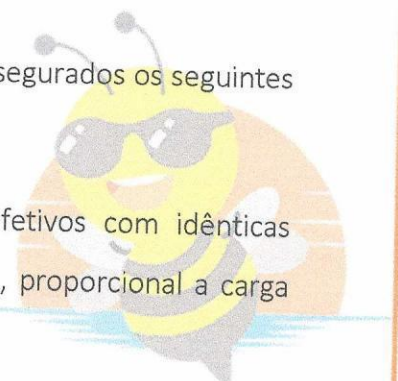
I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 48. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;





- II - gratificação natalina proporcional;
- III - férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição no regime geral de previdência social;
- V - hora atividade de 1/3 (um terço) da carga horária contratada;
- VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

- I - na classe A, os que tenham 3 anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de 3 até 6 anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de 6 até 11 anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de 11 anos até 17 anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de 17 anos até 24 anos;





VI - na classe F, os que tenham mais de 24 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

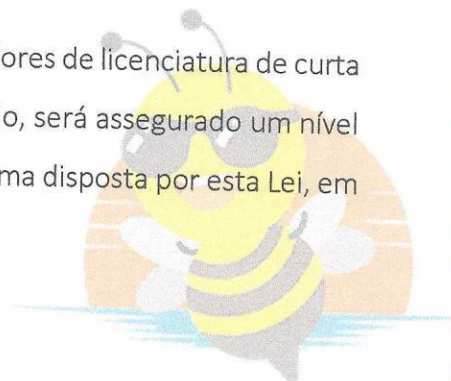
§ 3º Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 meses, um semestre completo.

§ 4º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 5º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

Art. 50. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração e àqueles com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 39, inc.II.





§1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 39, no inc. I.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 51. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96 e Lei nº 9.394-96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

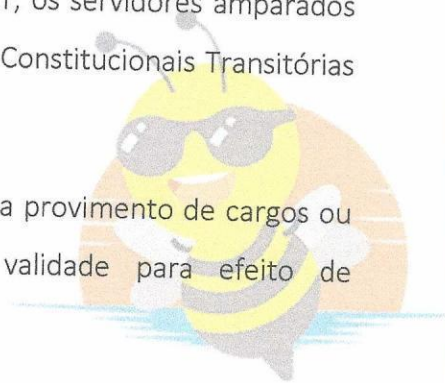
Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 52. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 53. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 54. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 55. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das seguintes dotações orçamentárias:

0602 12 365 0170 2103 31901101010000 0031 COD RED 31125.1

0601 12 361 0006 2008 31901101010000 0020 COD RED 29023.8

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº. 1.044, de 03 de novembro de 2011, e a Lei Municipal nº. 386, de 31 de dezembro de 2002.

Balneário Pinhal/RS, 30 de março de 2023.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal





Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de:

- 25 (vinte e cinco) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental;

- 20 (vinte) horas para Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental.





- 40 (quarenta) horas para Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil, e/ou docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para os anos iniciais do ensino fundamental;

b.2) para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para anos iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

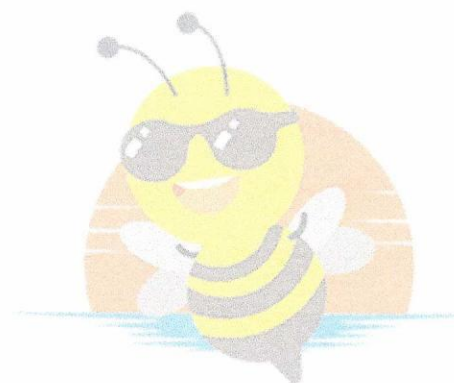


Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

b.6) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188
www.balneariopinhal.rs.gov.br



Anexo II

SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar



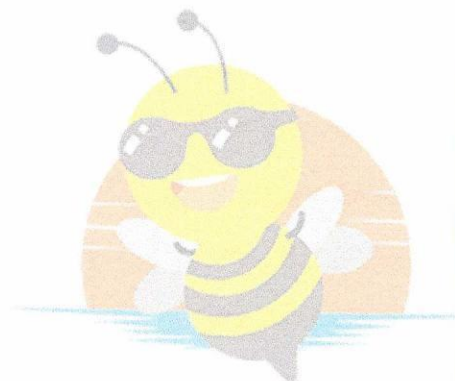
a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.
- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Idade: Mínima: 18 anos





Anexo III

ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos



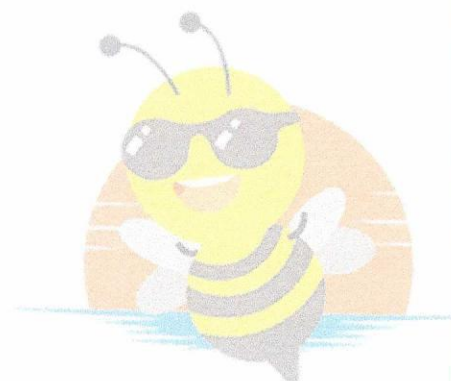
alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação específica em Orientação Educacional.
- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.
- d) Idade: Mínima: 18 anos



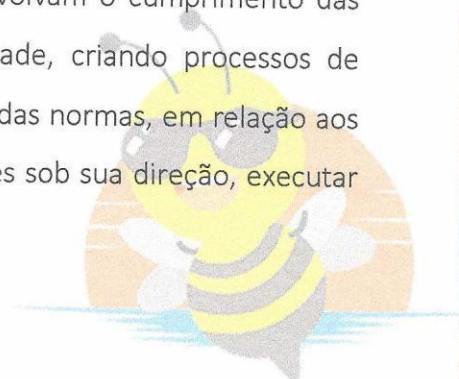


Anexo IV

DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) ter formação em curso superior em Licenciatura e pós-graduação na área da educação;
- b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos.



**Sinta a doçura
de viver aqui**

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

www.balneariopinhal.rs.gov.br



Anexo V

VICE-DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

a) ter formação em curso superior em Licenciatura e pós-graduação na área da educação;

b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos.





Anexo VI

COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO: CC - FG

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo



cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

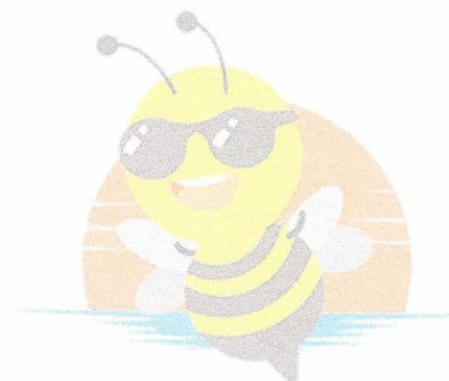
a) Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

c) Dois (2) anos de experiência docente mínima.





Anexo VII

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

PADRÃO:

Síntese dos Deveres: O professor do AEE tem como objetivo trabalhar a aprendizagem de conceitos e a organização do pensamento do aluno. Assim, na classe comum, ele se beneficiará dos conteúdos trabalhados.

Exemplos de Atribuições: Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos



nas atividades escolares. Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 25 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, inicial ou continuada.

